DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2062/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20102/2012
PROTOCOLO	: 1266861
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 24/2014, originado do procedimento licitatório (Carta Convite n.º 003/2012), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Humberto Satio Kanomata, cujo objeto é a contratação de consultoria na área econômico-financeiro para prestação de serviços de elaboração de estudos de viabilidade econômico-financeiro, treinamento e manutenção dos modelos de projeções financeiras da Empresa de Saneamento - SANESUL.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 6215/2014, constante na Peça nº 63, cujo resultado foi pela sua **regularidade**, de ambos os procedimentos.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 24/2012), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente (ANP-3ª ICE-98/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade e legalidade do 1º,2º,3º,4º termos aditivos, nos termos do artigo 120. Inciso III, § 4º da Resolução Normativa (Parecer nº 662/2017).

É o relatório.

Consta nos autos os Termos Aditivos (1º 2º 3º e 4º), estes se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

O objeto é alteração do valor e prorrogação do prazo do contrato.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa aos Termos Aditivos se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º 2º 3º e 4º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH